



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

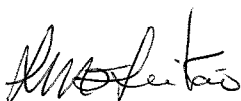
Processo nº : 10070.001263/99-15
Recurso nº : 138.387
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : VERA REGINA PODIACKI BARRETO DE MENEZES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.755

PDV – VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE. Apenas os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. A isenção não se aplica quando se tratar de valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA REGINA PODIACKI BARRETO DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001263/99-15

Acórdão nº : 102-46.755

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001263/99-15
Acórdão nº : 102-46.755

Recurso nº : 138.387
Recorrente : VERA REGINA PODIACKI BARRETO DE MENEZES

RELATÓRIO

1 - VERA REGINA PODIACKI BARRETO DE MENEZES, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 627.578.147-53, jurisdicionado na DRF do Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 62/67, recorre a este Egrégio Conselho nos termos da petição às fls. 76/81.

2 - A Contribuinte, através do pedido de fls. 01, solicitou restituição do Imposto de Renda retido na Fonte no ano-calendário 1995, alegando haver participado de Programa de Demissão Voluntária – PDV implementado pela Unysis Brasil Ltda.

3 - Como o Plano não foi apresentado, a divisão de tributação da DRF do Rio de Janeiro/RJ solicitou esclarecimentos à empresa quanto à instituição do PDV e respectiva adesão da Contribuinte. Em sua resposta, às fls. 37/43, a empresa esclareceu que, visando reduzir seu quadro de funcionários, resolveu conceder, a seu exclusivo critério, uma indenização voluntária aos empregados eleitos para fazer parte do aludido programa, “o qual não se acha, entretanto, formalizado em norma pré-estabelecidas, rígidas e escritas, com a finalidade de permitir que a empresa disponha de maior flexibilidade e liberdade na administração desse plano”.

4 – Em sua decisão às fls. 45, a DRF do Rio de Janeiro, assim, considerando que a empresa Unysis Brasil Ltda, uma vez intimada, deixou de anexar o PDV, por não estar o mesmo formalizado em normas pré-estabelecidas rígidas e escritas, o que seria elemento básico para caracterização da natureza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001263/99-15

Acórdão nº : 102-46.755

indenizatória das verbas pagas e, por conseguinte, para o reconhecimento à não incidência do imposto, indeferiu o pedido.

5 – Inconformada, a Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 48 a 52, requerendo a reforma da decisão recorrida e a restituição da quantia retida. Em suas razões, defende que o programa da Unisys Brasil Ltda “apresenta a mesma finalidade e natureza jurídica dos conhecidos PDVs”. Entende que “o fato da empresa empregadora não ter apresentado os critérios de seu programa de demissão voluntária à Delegacia da Receita Federal, não desconstitui o direito da Recorrente em receber a restituição do valor do imposto retido”, haja vista que a natureza exclusivamente indenizatória da verba recebida.

6 - Fundamenta seu pedido na Súmula 215 do STJ, no PGFN/CRJ/1278/98, na IN SRF 165/98 e no AD SRF 03/99.

7 - Na decisão recorrida, os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, à unanimidade, indeferiram a solicitação do contribuinte, com fundamento no caráter restritivo da outorga de isenção. Por entender que os rendimentos em litígio não estariam comprovadamente caracterizados como oriundos de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, os valores recebidos na rescisão contratual seriam tributáveis, já que não comprovada a natureza indenizatória.

8 - O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado no artigo 45 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), no Parecer Normativo COSIT nº 01/1995, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99, na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, e no Art. 111 do CTN.

9 – Intimada a Contribuinte da decisão recorrida, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 76/81, no qual a contribuinte reitera suas razões de que o programa da Unisys Brasil Ltda teria a mesma finalidade e natureza dos PDVs, fazendo, por conseguinte, jus à restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001263/99-15

Acórdão nº : 102-46.755

Neste sentido, reporta-se à declaração da empresa de fls. 37, na qual esta reconhece o pagamento da verba a título de indenização voluntária. Adicionalmente, reporta-se ao caso de outra Contribuinte, Márcia Carvalho Campello – CPF 373.028.847-49, ex-colega de trabalho da Recorrente, que supostamente foi isenta do pagamento do imposto, pelos mesmos argumentos defendidos pela Recorrente, “reconhecidos voluntariamente pela Receita Federal”.

O recurso é tempestivo, conforme consta às fls. 82.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001263/99-15

Acórdão nº : 102-46.755

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As verbas em questão, de acordo com declaração da empresa, às fls. 37, 42 e 43, foram pagas por mera liberalidade, não importando em verbas indenizatórias. A empresa empregadora, às fls. 37, afirma expressamente que “este valor não é composto de verbas legais, tendo sido pago a título de liberalidade pela UNISYS BRASIL LTDA como indenização voluntária”.

Em que pese a denominação de “indenização voluntária”, entendo que não se tratam de fato de verbas indenizatórias, já que pagas por liberalidade, não correspondendo, assim, a verbas legais, mas meramente gratificação por força de rescisão de contrato de trabalho. Tanto que, no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 21-v, resta indicado que a verba, por resultar de indenização espontânea, seria compensável com quaisquer parcelas objeto de eventual reclamação trabalhista.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, em razão de sua natureza indenizatória, não se sujeitam, de fato, à incidência do Imposto de Renda na Fonte (em face do art. 40, XVIII, do RIR/94), conforme reiteradas decisões do Poder Judiciário, que ocasionaram o PGFN/CRJ/1278/98 e a IN SRF nº 165/98.

Contudo, no âmbito do PDV, as verbas indenizatórias, como aviso prévio, multa do FGTS ou férias indenizadas, não se confundem com valores pagos por mera liberalidade, ainda que sob a denominação de “indenização”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001263/99-15

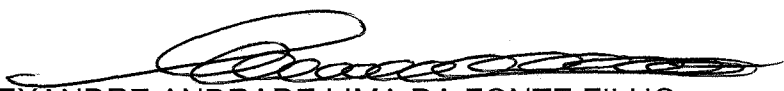
Acórdão nº : 102-46.755

A matéria em questão já foi apreciada, em oportunidades anteriores, por este Primeiro Conselho de Contribuintes. De acordo com as decisões proferidas nos Recursos 127453, 124052 e 134218, todos da Quarta Câmara, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. **Contudo, a isenção não se aplica quando se tratar de valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica. Este pagamento, espontâneo, assim, deve ser entendido como mera liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária - PDV, estando, portanto sujeito à tributação.**

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO